# PARECER JURÍDICO

## PROCESSO LICITATÓRIO 001/2019
## MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

**DE LAVRA DA:** DIRETORIA JURÍDICA

*À .....:* ***SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE PREGÃO***

**Pregão Presencial nº: 001/2019.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial**, registrado sob o **nº 001/2019 – produtos de padaria**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito, para aquisição de produtos de padaria para atender as necessidades da Câmara Municipal de Muriaé.

A Comissão realizou as publicações conforme exigência da Lei nº 8.666/93, bem como, da Lei 10.520/2002, com ampla divulgação, conforme documentos acostados aos autos. Optou a Administração pela máxima ampliação deste certame, viabilizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Nesta data, no local, dia e horário designados (Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Muriaé, às 08:00h), fora realizada a sessão de credenciamento dos representantes das empresas eventualmente interessadas.

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo. Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Diretoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito.

Foram recebidos os envelopes "Proposta" e "Documentação" da proponente: L&H Supermercado Eireli – ME, Lepagus Comércio de Cereais Ltda, Escobar Gomes de Souza Filho e Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP, que utilizou-se do benefício do item 4.4 do edital, sendo as empresas presentes.

A pregoeira declarou as empresas, como vencedoras do certame, veja-se: 01(vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 02 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 03 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 04 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 05 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 06 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 07 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 08 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 09 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 10 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 11 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 12 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 13 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 14 (vencedor: Escobar Gomes de Souza Filho), 15 (vencedor: Lepagus Comércio de Cereais Ltda), 16 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 17 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 18 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 19 (vencedor: Lepagus Comércio de Cereais Ltda), 20 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 21 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 22 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 23 (vencedor:

L&H Supermercado Eireli – ME), 24 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME), 25 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP), 26 (vencedor: Padaria e Confeitaria da Cunha Ltda – EPP) e 27 (vencedor: L&H Supermercado Eireli – ME).

Registre-se que as empresas habilitadas manifestaram desinteresse em interpor recurso, dispensando a abertura de prazo para esse fim, devendo ser observado o requerido pelas empresas L&H Supermercado Eireli – ME e Escobar Gomes de Souza Filho.

Desta feita, constata-se amplo respeito aos princípios norteadores dos atos administrativos e, em especial, dos postulados caracterizadores do procedimento licitatório.

**Ademais, nos termos constantes do processo, propõe-se:**

Que, quando do recebimento de qualquer importância, a empresa vencedora faça prova de suas regularidades fiscais, apresentando as certidões do FGTS e INSS, bem assim CND Municipal.

A comissão encarregada para o recebimento do objeto deste certame deverá examinar se foram atendidas todas as exigências do edital, especialmente em relação prestação dos serviços.

Proponho, ainda, que seja observado fielmente o disposto no artigo 16 da Lei 8.666/93 quanto à publicidade da contratação.

Neste momento o Diretor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações. Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito

cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Cumpridas estas exigências, e frente a não interposição de quaisquer recursos, recomendo pela homologação do procedimento.

É o parecer.

S.M.J.

Muriaé/MG, 08 de fevereiro de 2019.

Francisco Carvalho Correa
Diretor Jurídico – OAB/MG 99693